

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-002.368/2014-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba e José Avelino Pereira, ex-presidente do sindicato

Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba e pelo seu então presidente, José Avelino Pereira, contra o Acórdão 4.601/2015 – 1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 5.636/2015 – 1ª Câmara, cujo teor abaixo se reproduz, com destaque aos dispositivos com eficácia suspensa em razão do recurso:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. julgar irregulares as contas de José Avelino Pereira e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>3/11/1999</i>	<i>R\$ 47.947,20</i>	<i>Débito</i>
<i>22/12/1999</i>	<i>R\$ 71.920,80</i>	<i>Débito</i>
<i>13/7/2000</i>	<i>R\$ 3.054,58</i>	<i>Crédito</i>

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.5. *remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.*”

2. Os argumentos apresentados pelos recorrentes foram analisados pela Serur, conforme transcrito a seguir:

“(…) HISTÓRICO

2. *A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de tomada de contas especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999 (peça 1, pp. 16-26). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial o Convênio Sert/Sine 117/1999 (peça 1, pp. 181-188), cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba prevendo o treinamento de 732 pessoas mediante o repasse de R\$ 119.868,00 para formação de mão de obra nas seguintes áreas: iniciação à informática, iniciação ao inglês, iniciação ao espanhol e secretariado.*

2.1. *Após o regular processamento deste processo de tomada de contas especial, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que promoveu, inicialmente, a realização de diligência (peça 4) e posteriormente a citação dos seguintes responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba (entidade que recebeu os recursos e que executou da avença), e o seu então presidente, José Avelino Pereira (subscritor do termo de convênio em questão), em face das seguintes ocorrências (peça 13, pp. 7-9, e peças 14 e 15):*

- ‘a) ausência de notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales-transportes, alimentação e material didático, bem como dos comprovantes de entrega dos mesmos aos treinandos;*
- b) irregularidades nos cadastros CNPJ e CPF de beneficiários consignados na Relação de Pagamentos;*
- c) incompatibilidade de datas relativamente a pagamento consignado na Relação de Pagamentos e a compensação do respectivo cheque;*
- d) apropriação indevida de CPMF e tarifas bancárias;*
- e) movimentação financeira irregular, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997;*
- f) ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e a guia de previdência social apresentada;*
- g) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas (cláusula segunda, inciso II, alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘j’, do convênio);*
- h) incongruências verificadas nos diários de classe;*
- i) ausência das fichas de inscrição dos treinandos;*
- j) ausência da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (cláusula segunda, inciso II, alínea ‘s’, item 8, do convênio).’*

2.2. *As alegações de defesa desses responsáveis foram apresentadas e analisadas pela unidade técnica de origem (peças 33-35), que as rejeitou. Em decorrência, foi proposto o julgamento pela irregularidade das presentes contas, a imputação de débito (com o abatimento do saldo devedor recolhido) e a aplicação de multa proporcional. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) divergiu, em parte, daquele encaminhamento, se posicionando pela não aplicação da multa, em decorrência da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva (peça 36).*

2.3. *Em 18/8/2015, acolhendo os pareceres da unidade técnica de origem e do MP/TCU foi prolatado o Acórdão 4.601/2015 – 1ª Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste exame.*

2.4. *Irresignados com esses julgados, os responsáveis, ora recorrentes, apresentam recursos de reconsideração os quais se passam a analisar.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 61-63), em que se propôs o conhecimento dos recursos com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, ratificado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 67).*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constitui objeto do presente exame analisar:*

a) *em sede preliminar:*

a.1) *se o transcurso de tempo entre a execução do objeto do convênio e a data da citação do recorrente inviabilizou o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como a não devolução de prazo decorrente do indeferimento da realização de diligência;*

a.2) *se resta comprovada a ocorrência de caso fortuito apta a tornar as presentes contas ilíquidáveis;*

a.3) *se incide o instituto da prescrição sobre o débito;*

a.4) *se, sob alegação de inexistência de vínculo de solidariedade, a pessoa física do presidente da entidade contratada é parte legítima para figurar no presente processo de TCE;*

b) *no mérito:*

b.1) *se, sem a caracterização de má-fé, é devida a incidência de juros moratórios sob pena de restar configurado enriquecimento sem causa por parte da União;*

b.2) *se a prestação de contas apresentada é suficiente para atestar a boa e regular apresentação dos recursos;*

b.3) *se a fundamentação para o julgamento das presentes contas resta corretamente atribuída.*

5. *Infringência à ampla defesa e ao contraditório em razão de decurso de tempo e da ausência de devolução de prazo para realização de diligência complementar*

5.1. *Em sede preliminar, os recorrentes argumentam que o direito deles à ampla defesa e ao contraditório restaria infringido tendo em vista que (peças 42-43, p. 7, e peças 52-53, pp. 3-4):*

a) *decorreu mais de 20 anos entre a celebração do convênio e o dia em que a presente TCE foi apreciada por este Tribunal; e*

b) *houve requerimento para que fosse expedido ofício à Secretaria do Ministério do Trabalho e Emprego para que apresentasse o dossiê do convênio em discussão, juntamente com todos os documentos que foram carreados na oportunidade.*

Análise:

5.2. *Essa preliminar não pode ser acolhida.*

5.3. *Inicialmente, é importante deixar assente que não cabe a este Tribunal promover diligências para colher documentos de interesse da defesa do gestor, uma vez que é dele o ônus da prova (Acórdão 5.516/2010 – 2ª Câmara). Além disso, em recente julgado, há entendimento no sentido de que as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências, de forma que seu julgamento se baseia nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3.535/2015 – 2ª Câmara).*

5.4. *No mérito, os recorrentes não se atentaram para o fato de que a própria unidade técnica de origem promoveu, antes de suas citações, diligência preliminar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em que foram requisitados todos os documentos que serviram de suporte às conclusões da comissão de tomada de contas especial, nos seguintes termos (peça 4, pp. 2-3):*

*(...)*

*cópia digitalizada dos documentos auxiliares (referidos no Termo de Adequação, no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de Tomada de Contas Especial), que serviram de base à apuração das irregularidades no Processo 46219.013403/2006-68 – tomada de contas especial instaurada relativamente ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 117/1999 (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba).’*

5.5. *Dessa forma, sobrevieram os documentos que foram juntados aos autos às peças 8-11 e que são os mesmos que deram suporte às conclusões da comissão de TCE. Repise-se que os documentos de interesse dos recorrentes deveriam ser, como dito, por eles providenciados.*

5.6. *Não é verdade que transcorreram 20 anos entre a celebração do convênio e o julgamento do acórdão recorrido (o interregno de tempo foi de aproximadamente 15 anos). No entanto, há que se atentar para o fato de que os recorrentes foram notificados para apresentação de todos os documentos referentes às despesas realizadas na avença em 28/4/2006 (peça 1, pp. 137-138), ao passo que o termo de convênio foi assinado em 4/5/1999, interregno de tempo, portanto, de pouco mais de 7 anos, não se reputando válido o argumento de que tenham sido surpreendidos com os ofícios citatórios, datados de 24/11/2014 (peças 23 e 24).*

5.7. *Ademais, há expediente nos autos (peça 11, pp. 56-58), em que os recorrentes justificam a não apresentação dos documentos comprovantes das despesas à comissão de TCE do SPPE/MTE. Ou seja, a controvérsia sobre a exigência da citada documentação foi instaurada já no exercício de 2006.*

5.8. *Assim, não se verifica qualquer cerceamento de defesa, seja por decurso de tempo, seja por omissão quanto ao deferimento de realização de diligência por parte deste TCU, não havendo que se falar em devolução de prazo para defesa em decorrência de eventual invalidade do acórdão recorrido.*

#### 6. Contas iliquidáveis decorrente da ocorrência de caso fortuito

6.1. *Os recorrentes requerem as presentes contas sejam arquivadas por entenderem que houve incidência de caso fortuito, asseverando que (peças 42-43, pp. 5-6 e pp. 8-9, e peças 52-53, pp. 3-4):*

*a) em dezembro de 2005, houve inundação do local em que foram armazenados os documentos referentes ao convênio em questão; e*

*b) as fotos comprovam tal ocorrência e a inundação decorreu de contaminação por água de esgoto, sem possibilidade de aproveitamento.*

#### Análise:

6.2. *Não há motivos para que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis.*

6.3. *A questão já foi suficientemente analisada por este Tribunal ao apreciar as alegações de defesa anteriormente apresentadas pelos recorrentes, ressaltando que os documentos elencados no boletim de ocorrência da inundação se referiam apenas à execução física do convênio e questionamento acerca do local de arquivamento de documentos, nos seguintes termos (peça 33, pp. 4-5):*

*‘22. Inicialmente, vale assinalar que a CTCE já havia analisado e rejeitado a alegação de que os documentos comprobatórios de despesas relativos ao Convênio Sert/Sine 117/1999 teriam sido destruídos na inundação do prédio da escola do Sindicato em 6/12/2005. Nesse sentido, são esclarecedoras as considerações tecidas pela CTCE no Relatório de Análise datado de 16/3/2009, parcialmente transcrito a seguir (peça 2, pp. 18-19):*

*‘70. Entretanto, as medidas administrativas de preservação de direitos tomadas pela executora não têm o condão de ilidir suas responsabilidades pelo não cumprimento das obrigações legais e contratuais, senão vejamos:*

*(...)*

*d) dentre os documentos listados no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 50, 50v, 51 e 51v), constam apenas aqueles relativos à execução física do convênio (fichas de inscrição, material didático, diários de classe e materiais de divulgação do FAT);*

e) além de não constar daquele B.O., a documentação contábil, que deveria ter sido apresentada pela executora (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamentos, etc.), tradicionalmente fica arquivada no escritório de contabilidade, juntamente com os livros comerciais da entidade’.

23. Ante o exposto, em especial o explicitado nas alíneas ‘d’ e ‘e’ acima transcritas, assiste razão à CTCE ao concluir por não ter restado devidamente justificada a ausência dos documentos comprobatórios de despesas, tais como notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento, ocorrência referida na alínea ‘a’ do item 2 dos ofícios de citação (peças 23 e 24).’

6.4. Em relação a esse mesmo argumento, há outros dois aspectos não analisados anteriormente, que merecem consideração.

6.4.1. As peças 29 e 31, p. 3, os recorrentes afirmam que o local de arquivamento dos documentos era o da ‘Escola do Sindicato’. No entanto, as cópias fotográficas onde o suposto vazamento teria ocorrido (peça 11, pp. 26, 35 e 37), mencionam a empresa Qualitrabalho – Instituto de Estudos e Desenvolvimento da Qualificação Profissional de Itatiba, não havendo provas nos autos de que esse instituto é, de fato e de direito, parte integrante do mencionado sindicato.

6.4.2. Ainda que tal prova venha a ser produzida posteriormente, competia àquele sindicato manter os comprovantes de despesas, afetos às obrigações decorrentes do convênio em tela, em lugar seguro e na mesma área que seus outros documentos fiscais ou contábeis. Se assim não se acautelou, ante a superveniência de caso fortuito ou força maior, não se poderia acolher o argumento dos recorrentes porque, em nosso ordenamento jurídico, entende-se que ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

6.5. Por fim, compulsando os fundamentos contidos no voto condutor do acórdão recorrido (peça 38), as imputações que levaram ao julgamento de mérito das presentes contas são aquelas descritas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘g’, ‘h’ e ‘j’ (vide subitem 2.1 deste exame).

6.6. Tais irregularidades, ou foram constatadas dos elementos já contidos nos autos, ou decorrem de ausência de documentos que não foram listados no boletim de ocorrência que atestou a inundação das salas que supostamente continham documentos que comprovam as despesas do convênio em discussão.

### 7. Incidência da prescrição

7.1. Em sede preliminar, argumenta-se que incide o instituto da prescrição, que pode ser reconhecido a qualquer tempo, em face de transcurso de tempo superior a 20 anos (peças 52-53, p. 3).

#### Análise:

7.2. Essa preliminar não pode ser acolhida.

7.3. Há que se ressaltar que não se aplica o instituto da prescrição em relação às parcelas de débito. Somente em relação à pretensão punitiva que já foi, inclusive, reconhecida por este Tribunal ao deixar de aplicar a multa ao recorrente nos termos sugeridos no parecer do MP/TCU à peça 36, p. 3, itens 15-17, entendimento acolhido pelo acórdão recorrido.

7.4. Ressalte-se que essa matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, conforme enunciado da Súmula-TCU 282. Tal entendimento se deu em virtude do julgamento do Acórdão 2.166/2012 – Plenário, assim sumarizado:

‘ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS DANOS AO ERÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do TCU, no seguinte sentido: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

7.5. Dentre as fundamentações acolhidas pelo referido **decisum** consta precedente do Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 26.210-9/DF, em que o Pretório Excelso concluiu pela

aplicabilidade do § 5º do art. 37 da Constituição Federal aos processos de Tomada de Contas Especial, conforme destacou o eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

(...)

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988

(...)

Considerando ser a tomada de contas especial um processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. '

7.6. Assim sendo, não há dúvida de que a ressalva à prescrição estabelecida na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal não se circunscrevem às ações de natureza unicamente judicial, mas englobam também as de natureza administrativa, caso da presente TCE.

#### 8. Ilegitimidade passiva por ausência de vínculo de solidariedade

8.1. Em outra preliminar, o então presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba alegada a sua ilegitimidade passiva, alegando que o dever de guarda dos documentos e de devolução de valores deve recair sobre a instituição, bem como aduzindo que '(...) não teve nada haver com os fatos tratados' (peças 52-53, pp. 2 e 4).

#### Análise:

8.2. Essa preliminar também não pode prosperar.

8.3. A conduta que levou à responsabilização do então presidente do sindicato está corretamente explicitada na instrução da unidade técnica de origem, e consiste na aposição de assinatura no termo de convênio, bem como na ausência de zelo quanto à correta observância dos termos pactuados, nos seguintes termos (peça 13, p. 5, parte final do subitem 19.2):

'19.2. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba (que recebeu os recursos do Convênio Sert/Sine 117/1999 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio), e sobre José Avelino Pereira (que subscreveu o Convênio Sert/Sine 117/1999 e, na condição de presidente do sindicato à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).'

8.4. Além disso, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal de que, havendo dano ao erário, deve incidir responsabilização solidária entre a pessoa jurídica responsável pela correta aplicação de recursos e seus administradores, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 2.763/2011 – Plenário, que tratou de incidente de uniformização:

'9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano'.

#### 9. Incidência de juros de mora

9.1. No mérito, os recorrentes afirmam que não seria devida a incidência de juros de mora sobre o débito, uma vez não configurada má-fé, alegando que, caso sejam cobrados, haveria enriquecimento sem causa por parte da União (peças 42-43, p. 4, e peças 52-53, pp. 3-4).

#### Análise:

9.2. Não assiste razão aos recorrentes.

9.3. Quanto a esse argumento, há que se mencionar que consta nos ofícios citatórios dos responsáveis todas as circunstâncias afetas à incidência, ou não, de juros moratórios (peças 23 e 24, p. 2, p. 3 e p. 5), quais sejam:

(...)

3) A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 24/11/2014 corresponde a R\$ 768.028,21.

(...)

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 24/11/2014: R\$ 306.394,55.

(...)

4) A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente apenas saneará o processo caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé do responsável, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida. '

9.4. Consigne-se que, após a citação dos responsáveis, não houve, em nenhum momento, recolhimento do valor da dívida, atualizado monetariamente, ou pedido de seu parcelamento. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica de origem consignou em suas conclusões que (peça 33, p. 7, item 32): '(...) inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade', propondo que o julgamento das contas fosse, desde então, irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

9.5. Dessa forma, havendo insurgência quanto à análise da boa-fé perfilada no acórdão recorrido, competiria ao então presidente do sindicato em questão, como pessoa física, apresentar novos elementos documentais aptos a atestar que as suas condutas irregulares ocorrem sob o auspício da boa-fé, o que não ocorreu.

9.6. Ademais, da reanálise dos documentos constantes dos autos, de fato, não se verificam elementos capazes de atestar que a conduta daquele responsável se deu sob o amparo da boa-fé, não se aproveitando aos recorrentes, portanto, o disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, que prescreve: 'reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas'.

9.7. Por fim, não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte de União em razão da incidência de juros de mora, pois, a atualização da dívida advém de expressa previsão legal, qual seja, no **caput** do art. 19 da Lei 8.443/1992:

'Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.'

#### 10. Prestação de contas

10.1. Os recorrentes prosseguem alegando que a prestação de contas do convênio não só foi apresentada, como reflete a boa e regular aplicação dos recursos, ademais (peças 42-43, p. 9):

a) não foram constatados danos ao erário; e

b) as irregularidades constatadas têm natureza meramente formal, devendo o julgamento das presentes contas ser pela regularidade com ressalva.

#### Análise:

10.2. Não assiste razão aos recorrentes.

10.3. Não se pode admitir que as irregularidades constatadas nesta TCE tenham caráter meramente formal ou que não tenha ocorrido dano ao erário, pois, conforme mencionado no subitem

6.5 deste exame, não foram apresentadas alegações recursais suficientes para sanear as irregularidades mencionadas nas alíneas 'a', 'b', 'g', 'h' e 'j' dos ofícios citatórios, motivo pelo qual se concluiu que objeto do convênio não foi executado. As ocorrências extraídas do voto condutor do acórdão recorrido (peça 38, pp. 2-3), abaixo sintetizadas, maculam, de fato, as presentes contas:

a) cerca de um quinto das despesas foi efetuada com imprecisões lançadas na relação de pagamentos;

b) falta de justificativas para a ausência de notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales-transportes e de material didático, documentos esses que não foram elencados como perdidos por ocasião da inundação noticiada nos autos;

c) livros de classe preenchidos de várias formas irregulares, tais como: mesma professora preenchendo livros de classe com caligrafias diferentes; e preenchimento com mesma caligrafia de professores distintos;

d) ausência de comprovantes de capacidade técnica dos instrutores e de utilização de instalações adequadas;

e) falta de apresentação da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho e que deveriam constar na prestação de contas final encaminhada à Sert/SP.

10.4. O contexto global dessas irregularidades permite aferir que não houve a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos, motivo pelo qual torna-se legítima a devolução de todo o valor repassado no âmbito do convênio em questão. Da reanálise dos elementos contidos nestes autos (peça 1, pp. 143-147; peça 2, p. 22; peça 9, p. 94, p. 98, p. 104, pp. 110-113; peça 10, pp. 1-7, p. 13, p. 18, pp. 29-45; peça 11, pp. 42-50), verifica-se que o mencionado conjunto probatório dá suporte pleno às conclusões que resultaram no acórdão recorrido.

10.5. De outro lado, competia aos recorrentes apresentar fatos novos modificativos, impeditivos ou extintivos sobre os mencionados suportes documentais nos quais a deliberação combatida se fundamentou. Nas razões recursais por eles apresentadas, contudo, não se verificam tais elementos.

#### 11. Fundamentação legal para o julgamento das contas

11.1. Por fim, os recorrentes asseveram que suas condutas não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (peças 42-43, pp. 10-12).

##### Análise:

11.2. Também não assiste razão aos recorrentes.

11.3. O enquadramento legal para o julgamento das presentes contas está corretamente lançado nestes autos. Com efeito, os apontamentos resumidos no subitem 10.3 deste exame atraem a incidência do disposto na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, que dispõe:

'Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico.'

#### CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não restou caracterizado cerceamento da defesa dos recorrentes, uma vez que foram regularmente notificados na fase interna do processo de TCE sobre as irregularidades em discussão e este Tribunal não se substitui aos interessados quanto à realização de diligências de seus interesses;

b) em que pese haver prova da ocorrência de caso fortuito, seus efeitos não se correlacionam às irregularidades que fundamentam o acórdão recorrido, não havendo motivos para julgar as presentes contas iliquidáveis;

c) em face do disposto na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a prescrição não atinge a imputação de débito decorrente de processo de tomada de contas especial neste Tribunal;

d) já resta pacificado neste Tribunal o entendimento de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

e) não existe nos autos comprovação de que os responsáveis tenham agido com boa-fé, motivo pelo qual não há que se falar na não incidência de juros de mora;

f) as irregularidades que fundamentam o acórdão recorrido restam suficientemente comprovadas em elementos contidos nos autos e atestam a não execução do objeto do convênio. Sem a apresentação de novos elementos que possam alterar a eficácia daquele conjunto probatório há que ser mantido o acórdão recorrido; e

g) a parte da reanálise dos elementos contidos nestes autos, a fundamento legal para o julgamento irregular das presentes contas é, de fato, o que dispõe a alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

12.1. Com base nessas conclusões e considerando, principalmente, a ausência de novos elementos, propõe-se que os recursos interpostos pelos recorrentes não sejam providos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido. ”

3. O MPTCU, em sua manifestação regimental, alinhou-se ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

É o relatório.